

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2008

Acrescenta o art. 113-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para vedar, nas eleições proporcionais, preenchimento de vaga por suplente que não tenha recebido nenhum voto.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar art. 113-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

“Art. 113-A Nas eleições proporcionais, não poderá preencher vaga suplente que não tenha recebido nenhum voto.”

sob a justificção:

“A legislação eleitoral hoje vigente vem permitindo a ocorrência de situações frontalmente contrárias ao sistema representativo e atentatórias à cláusula pétrea do voto direto, secreto, universal e periódico consagrada pela Constituição Federal.

Veja-se, por exemplo, o que ocorreu recentemente, no Município piauiense de Queimada Nova. Um vereador, que não obteve nenhum voto nas eleições, foi empossado na Câmara Municipal. Isto porque três vereadores e seus suplentes foram cassados por infidelidade partidária, não tendo sobrado nenhum suplente da coligação.

Não podemos admitir que essas situações

continuem a macular o sistema eleitoral, em detrimento do direito de voto e, em última instância, do exercício da função legislativa na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise bem como o mérito de matéria relativa a direito eleitoral (alínea e).

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União legislar sobre direito eleitoral (**art. 22, inciso I**), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput).

Constata-se que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Também não há injuridicidade na proposição.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, conformando-se ao disposto na legislação sobre redação de normas legais.

Quanto ao mérito, é de reconhecer-se total coerência da proposição, pois quem não mereceu um voto sequer, não deve exercer mandato legislativo.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.169, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator